



V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais

VII - transversalidade das políticas culturais

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura § 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.



A Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta-MG, embora um tanto exaustivo a citação logo abaixo, dispõe na Seção VI- DA CULTURA, que:

**Art. 121 – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.**

**Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existente no município.**

**Art.122—Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial , tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo de Coronel Murta , entre os quais se incluem:**

**I – As formas de expressão; II – Os modos de criar, fazer e viver; III – Os conjuntos urbanos, os sítios d valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico; IV – As criações científicas, artísticas e tecnológicas. § 1º - Todas as áreas públicas, especialmente as praças e jardins são abertas ás manifestações culturais.**

**§ 2º - Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem;**

**§ 3º - Alei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;**

**§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.**

**Art. 123 – O Município destinará recursos orçamentários, nunca inferiores a 2% (dois por cento), para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando prioritariamente:**





I – a conservação e restauração dos bens tombados, de sua propriedade ou sob sua responsabilidade; II – a criação, manutenção e apoio ao funcionamento de bibliotecas, arquivos, museus, espaços cênicos cinematográficos, auditógrafos, videógrafos, e música e outros espaços que a coletividade atribua significado. Pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso de suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 124 – A legislação de posturas municipais estabelecerá a obrigatoriedade da preservação de monumentos e prédios históricos, assim com impedirá que placas luminosas, letreiros ou qualquer outra forma de revestimento impeça a visão de sua fachada.

Art. 125 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso de suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e a relacionadas aos segmentos populares.

Art. 126 – O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Coronel Murta, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

Art. 127 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município: I – liberdade de criação e expressão artísticas; II – acesso a educação artística e ao desenvolvimento a criatividade, principalmente nos estabelecimento de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associação de bairros; III – amplo acesso a todas as formas de expressões culturais; IV – apoio e incentivo a produção, difusão e circulação dos bens culturais; V – acesso ao patrimônio cultural do Município; VI – as feiras de artesanato e de artes plásticas e os espaços de livre expressão artística popular.

Art. 128 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.



## **PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTES:** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

### **HISTÓRICO -**

LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DE MESTRES DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA-MG.

Consulta-nos as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com pedido de emissão de parecer, versando a consulta sobre legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 024/2021, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal de Coronel Murta-MG, que dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Proteção e Promoção de Mestres dos Saberes e Fazeres das culturas Populares no Município de Coronel Murta-MG.

### **II – PARECER:**

O projeto de lei em epígrafe, quanto à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

Quanto à sua legalidade, embora sendo de interesse público do Município, reveste-se de constitucionalidade, isto porque, diz a Constituição Federal, no CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, na SEÇÃO II - DA CULTURA, o seguinte:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;





III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Diz mais, nos §§ 1º, 2º e 3º do retro citado artigo que:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Diz ainda em seu ar. 216-A:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (O grifo é nosso).

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;